

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Da Senadora IDELI SAVATTI)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 518-A. Os procedimentos judiciais nos processos de crimes funcionais de que trata este capítulo terão prioridade na tramitação de todos atos e diligências, em qualquer instância.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente na sociedade brasileira a indagação: por que pouco se pune o agente público que comete delito funcional, ou seja, por crimes praticados “contra a Administração em Geral”, tipificados nos arts. 312 a 326 do Código Penal?

A sensação de impunidade que se tem, quando se trata de processar e julgar aqueles que tenham praticado crimes de concussão, peculato, corrupção passiva, condiscernência criminosa, prevaricação, emprego irregular de

verbas públicas, entre outros, estimula, entre os cidadãos, a crença na impotência das instituições e menoscabo do Estado Democrático de Direito.

Essa ambiência é propícia à proliferação de ideários autoritários. Com efeito, se as leis que visam à conformação de conduta social de respeito a valores republicanos não são observadas, se pouco se tem notícia de aplicação das sanções pertinentes, como consectário de comportamento incompatível com as normas de resguardo da probidade administrativa, exsurge, no horizonte, como solução alternativa, o solapamento do regime democrático representativo e da ordem constitucional.

Esse quadro é demasiadamente preocupante. O filósofo Renato Janine Ribeiro, em artigo publicado na *Folha de S.Paulo*, assinalou: “a corrupção não é apenas o furto de um bem. Não podemos reduzir a corrupção a uma visão superficial que a considera análoga ao furto ou ao roubo (veja-se o insulto tão comum, ‘político ladrão’). Ela é pior que isso. Vai na jugular do bem comum. Faz troça da coisa pública, da *res publica*. Arruína os costumes. Prestigia condutas que fazem mal ao outro” (*As bases sociais da honestidade*. FSP, edição de 02/07/2005).

Esse estado de coisas, essa lassidão moral, quando se trata da tutela da coisa pública, não pode prevalecer, não pode prosperar. Há que se atacar o mal de todas as formas possíveis. É inequívoco que, nos últimos tempos, tem aumentado, sensivelmente, a atuação das autoridades policiais na apuração da materialidade de delitos dessa natureza e na identificação dos meliantes. Em igual sentido, anota-se a ação do Ministério Público, cumprindo o seu dever de oferecimento de denúncias. Entretanto, não se observa a consequência derradeira desses procedimentos, qual seja, a punição dos responsáveis.

Urge, nos processos penais que tenham por escopo pôr um paradeiro nesses assaltos “à jugular do bem comum”, que prevaleça a prestação jurisdicional célere. Uma forma de se imprimir maior celeridade a feitos dessa natureza seria o legislador prever que se aplicaria aos processos de crimes funcionais o processo sumário. Ocorre que muitos dos crimes funcionais são punidos com a pena de reclusão e o processo sumário é rito que se observa nos crimes punidos com a pena de detenção. Como uma padronização das penas -- nivelando todos os crimes funcionais, como puníveis com a pena de detenção – não seria, em hipótese alguma, conveniente, impõe-se descartar essa alternativa.

Por outro lado, elencar certos crimes funcionais e dizer que a todos eles, sem exceção, e sem alteração de penas, caberia o rito sumário, poderia gerar a discussão de constitucionalidade, ante o fato de que outros crimes, funcionais ou não, são também punidos com a pena de reclusão e exigem a observância do rito ordinário. Não é nossa intenção suscitar qualquer contencioso em torno da desconsideração das cláusulas do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantias fundamentais, de estatura constitucional, inalienáveis por si, às quais devotamos o maior respeito.

A alternativa que se apresenta nesta proposição mantém as penas já capituladas no Código Penal para cada um dos delitos arrolados entre os arts. 312 e 326 daquele diploma legal. Em outra oportunidade se deve fazer um exame mais amiúde da adequação daquelas penas à realidade.

O que entendemos ser problema que pode ser enfrentado, de imediato, sem maiores indagações de política criminal, é dispor sobre a prioridade de tramitação de todos os atos e diligências nesses processos, em todas as instâncias. Com isso, pode-se diminuir, sensivelmente, a argüição de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, prevista no art. 109 do Código Penal, expediente de que se valem os defensores de acusados por crimes dessa natureza, para livrá-los da sentença condenatória e, por consequência, do cumprimento de pena.

Por esses motivos, confiamos no acolhimento dessa proposição pelos Nobres Pares, acreditando que sua conversão em norma legal reafirma e prestigia o princípio republicano, norteador de nossa ordem constitucional.

Sala das Sessões, de de 2007

Senadora IDELI SALVATTI